

## Tarifário de Abastecimento de Água

### Município de Lisboa

Ano	2017
Tarifário Familiar	Sim
Localização no documento	Página 1
Fonte	Enviado por EPAL
Data de receção/ última consulta	07/03/2018
Observações:	

TARIFA VARIÁVEL		Preço por m <sup>3</sup> de águas residuais recolhidas <sup>(1)</sup> (EUR)	
Domésticos	Geral	1º Escalão (até 5m <sup>3</sup> )	0,2198
		2º Escalão (>5 a 15 m <sup>3</sup> )	0,5787
		3º Escalão (>15 a 25m <sup>3</sup> )	1,3621
		4º Escalão (mais de 25m <sup>3</sup> )	1,7165
	Familiar	1º Escalão (até 5m <sup>3</sup> )	0,2198
		2º Escalão (> 5m <sup>3</sup> a [(n x 3,6m <sup>3</sup> + 2) - 5m <sup>3</sup> ]) <sup>(2)</sup>	0,5076
		3º Escalão (valores que excedam o 2º escalão)	1,3621
	Social	1º Escalão (até 15m <sup>3</sup> )	0,2198
		2º Escalão (>15 a 25m <sup>3</sup> )	1,3621
3º Escalão (mais de 25m <sup>3</sup> )		1,7165	
Não Domésticos	Utilizadores comerciais, industriais e agrícolas, Estado, outras pessoas coletivas e profissionais liberais	1,6428	
	Pessoas coletivas de declarada utilidade pública <sup>(4)</sup>	1,2321	
Não Domésticos Regime transitório <sup>(3)</sup>	Utilizadores comerciais, industriais e agrícolas, outras pessoas coletivas e profissionais liberais (exclui entidades de natureza pública e do Setor Empresarial do Estado)	1,2321	
	Pessoas coletivas de declarada utilidade pública <sup>(4)</sup>	0,9241	

TARIFA DE DISPONIBILIDADE		Preço por 30 dias (EUR)	
Domésticos	Geral e Familiar	2,999	
	Social	Isentos	
Não Domésticos	Utilizadores comerciais, industriais e agrícolas, Estado, outras pessoas coletivas e profissionais liberais	1º Nível (calibre 15 mm)	7,4453
		2º Nível (calibre > 15 mm)	8,9343
	Pessoas coletivas de declarada utilidade pública <sup>(4)</sup>	1º Nível (calibre 15 mm)	5,6112
		2º Nível (calibre > 15 mm)	6,7334

<sup>(1)</sup> O volume de águas residuais recolhidas corresponde ao produto da aplicação de um coeficiente de recolha igual a 90% do volume de água consumido.

<sup>(2)</sup> n representa o nº de elementos do agregado familiar

<sup>(3)</sup> Regime transitório (tarifário em vigor a partir de 1 janeiro 2017) - aplicável aos consumos de água que excedam o consumo mínimo de referência estabelecido no regulamento tarifário (50 m<sup>3</sup> por 30 dias).

<sup>(4)</sup> Instituições particulares de solidariedade social, organizações não-governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades legalmente constituídas, de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique.

# **Regulamento de Abastecimento de Água**

## **Município de Lisboa**

Ano	2015
Tarifário Familiar	Sim
Localização no documento	Páginas 21-28
Fonte	Enviado por EPAL
Data de receção/ última consulta	07/03/2018
Observações:	



- Artigo 48.º - Quer durante a construção, quer após o acto de inspecção e ensaio das canalizações, a EPAL deverá notificar, por escrito, no prazo de quarenta e oito horas, o técnico responsável pela obra sempre que se verifique a falta de cumprimento das condições do traçado ou insuficiências verificadas pelo ensaio, indicando as correcções a fazer.
- § único - Após nova notificação do técnico responsável, da qual conste que essas correcções foram feitas, proceder-se-á a nova inspecção e ensaio dentro dos prazos anteriormente fixados.
- Artigo 49.º - Nenhuma canalização de distribuição poderá ser coberta sem que tenha sido previamente inspeccionada, ensaiada e aprovada, nos termos deste regulamento.
- § único - No caso de qualquer sistema de canalizações de distribuição ter sido coberto, no todo ou em parte, antes de inspeccionado, ensaiado e aprovado nos termos deste regulamento, a EPAL intimará o técnico responsável pela obra a descobrir as canalizações. Depois de descobertas as canalizações será feita nova notificação para efeito de inspecção e ensaio.
- Artigo 50.º - Nenhuma canalização de distribuição poderá ser ligada à rede geral de distribuição sem que satisfaça a todas as condições preceituadas neste regulamento.
- Artigo 51.º - A aprovação das canalizações de distribuição não envolve qualquer responsabilidade, para a EPAL, por danos motivados por roturas nas canalizações ou por mau funcionamento dos dispositivos de utilização.

## CAPÍTULO VII

### Fornecimento de água

- Artigo 52.º - A EPAL é obrigada a fornecer água para usos domésticos a todos os proprietários, inquilinos de prédios ou partes de prédios, bem como aos estabelecimentos, dependências e utilizações públicas, situados nas ruas, zonas ou locais onde existam canalizações da sua rede geral, nos termos dos seus contratos e deste regulamento.
- § único - A EPAL fornecerá também água para usos industriais ou agrícolas, sem prejuízo dos serviços domésticos e públicos.
- Artigo 53.º - O fornecimento de água para usos domésticos e públicos nas redes directamente exploradas pela EPAL terá lugar permanentemente, excepto em casos fortuitos e de força maior.
- Artigo 54.º - O fornecimento de água a particulares será medido por contadores domiciliários, que serão fornecidos pela EPAL e por esta instalados em regime de aluguer.



A água fornecida aos estabelecimentos, dependências e utilizações públicas poderá ser também medida por contadores fornecidos e instalados pela EPAL, em regime de aluguer, sempre que ela o entenda dever fazer e também sob requisição quando essa instalação seja viável sob o ponto de vista técnico.

§1.º - É garantido o uso do contador próprio, enquanto satisfizer às condições estabelecidas neste regulamento, aos seus actuais possuidores que já os tenham em serviço na rede da EPAL, reservando-se porém esta o direito de não aceitar que os mesmos continuem em serviço quando a sua propriedade ou posse seja transferida.

§2.º - Nas instalações destinadas exclusivamente a serviço de protecção contra incêndios, no interior dos prédios, a EPAL poderá, quando e enquanto assim o entenda, dispensar a colocação de contador.

Neste caso o respectivo fornecimento deverá ser comandado por uma torneira de suspensão, devidamente selada, que será instalada em local aprovado pelo serviço de incêndios e que só poderá ser manobrada em caso de sinistro, o que deverá ser imediatamente comunicado à EPAL.

Artigo 55.º - Os fornecimentos de água a particulares, aos estabelecimentos públicos que não tenham dotação gratuita e aos das câmaras que estejam sujeitos a contador serão feitos sob prévio contrato com a EPAL, o qual servirá de requisição do fornecimento e será elaborado em impresso de modelo próprio, em conformidade com as disposições legais em vigor.

A EPAL fornecerá ao respectivo consumidor uma cópia do seu contrato, do qual constará a indicação do consumo mínimo de pagamento obrigatório e a importância do aluguer do contador.

Artigo 56.º - O início de qualquer fornecimento será precedido de uma vistoria local, efectuada pela EPAL dentro do prazo de três dias da requisição do fornecimento, destinada a verificar se as canalizações de distribuição e dispositivos de utilização estão em condições de ser abastecidos pela sua rede geral de distribuição, nos termos deste regulamento.

§ único - Quando na vistoria a que se refere este artigo se verificar que o início do fornecimento requisitado não depende exclusivamente da instalação do contador, por serem necessários quaisquer trabalhos de alteração, reparação ou completamento das instalações de distribuição, a EPAL dará conhecimento dessa circunstância ao requisitante, ao qual caberá promover que esses trabalhos sejam executados, após o que avisará a EPAL para que seja feita nova vistoria dentro de prazo idêntico ao anteriormente indicado.

Artigo 57.º - Os contratos de fornecimento consideram-se em vigor, para todos os efeitos, desde a data em que tiver sido instalado o respectivo contador, ou imediatamente se este já estiver instalado.

Artigo 58.º - O consumidor só poderá dar por findo o seu contrato avisando por escrito a EPAL com três dias, pelo menos, de antecedência.

§1.º - O consumidor que, sem este aviso, se mudar continuará responsável pela água que se consumir.

§2.º - O consumidor que, embora dê por findo o seu contrato, não faculte à EPAL, dentro do prazo de três dias que se seguir ao termo do mesmo, a retirada do contador continuará responsável pelo mesmo e pelo pagamento da taxa do seu aluguer enquanto não possa ser retirado ou não seja feito para o respectivo domicílio novo contrato de fornecimento.

Artigo 59.º - O contrato de fornecimento será feito, em princípio, com o inquilino ou ocupante do respectivo prédio ou domicílio, podendo a EPAL exigir, para esse efeito, a apresentação, no acto da requisição do fornecimento, do respectivo contrato de arrendamento, do recibo de renda da casa relativo ao mês em que for feita a requisição ou ao imediatamente anterior, da declaração do proprietário do prédio ou de qualquer outro documento que repute equivalente aos indicados.

§ único - A EPAL não assume quaisquer responsabilidades pela falta de valor legal ou falsidade dos documentos apresentados para os efeitos deste artigo, nem é obrigada, salvo por decisão da Comissão ou judicial, a prestar quaisquer indicações sobre a base documental que tenha aceite para a inscrição do consumidor.

Artigo 60.º - A EPAL, quando assim o entenda, poderá fazer com o proprietário de um prédio contratos de fornecimento para algum ou para cada um dos domicílios quando ele o solicite e declare assumir, para todos os efeitos, as responsabilidades de consumidor.

§ único - A concessão a que se refere este artigo poderá cessar por simples deliberação da EPAL, com prévia comunicação ao proprietário do prédio e aos respectivos inquilinos, e não prejudicará o direito de cada inquilino em seu nome e em qualquer data contratar com a EPAL o fornecimento de água.

Artigo 61.º - Revogado pela Portaria n.º 402/71, de 31 de Julho.

Artigo 62.º - O consumidor é obrigado a pagar integralmente em cada mês, no domicílio ou local em que o consumo se verificar, contra a apresentação do respectivo recibo, a conta da água e de aluguer de contador que lhe competir.

§ único - aditado pela Portaria n.º 208/85, de 15 de Abril - A partir de 1 de Maio de 1985, a EPAL – Empresa Pública das Águas Livres poderá, no acto de celebração dos contratos de fornecimento de água, estabelecer a



obrigatoriedade de opção por parte dos novos consumidores de uma das seguintes modalidades de pagamento dos seus débitos:

- a) Após o recebimento da respectiva factura-aviso, enviada através dos CTT ou por qualquer outro meio, nos prazos e locais aí indicados para o efeito;
- b) Por débito em conta bancária.

Artigo 63.º - Se na ocasião da apresentação do recibo por qualquer motivo não for satisfeita a importância deste, o cobrador deixará aviso, no qual será indicada a quantia em dívida e o prazo dentro do qual a mesma poderá ser paga na tesouraria da EPAL.

Se dentro deste prazo o recibo em atraso de pagamento não tiver sido satisfeito, a EPAL poderá interromper desde logo o fornecimento.

Artigo 64.º - Quando o consumidor tenha, nos termos deste regulamento, reclamado do consumo que lhe tenha sido atribuído e a reclamação esteja pendente de resolução, a EPAL não interromperá o fornecimento sem que a mesma reclamação tenha sido decidida.

Artigo 65.º - A EPAL pode interromper o fornecimento de água nos seguintes casos:

- a) Quando o serviço público o exija;
  - b) Quando haja avarias ou obras nas canalizações de distribuição, nas instalações da rede geral de distribuição e em todos os casos de força maior que o exijam;
  - c) Quando as canalizações de distribuição deixem de oferecer condições de defesa da potabilidade da água, verificadas pelas autoridades sanitárias;
  - d) Por falta de pagamento das contas de consumo e de aluguer do contador e de outras que sejam devidas à EPAL, pela prestação ou execução de quaisquer serviços ou obras que tenham sido requisitados pelo respectivo consumidor ou cujos encargos a este pertençam, nos termos deste regulamento (...);
  - e) *Não aplicado a partir de 14 de Dezembro de 2000;*
  - f) Quando seja recusada a entrada para inspecção das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
  - g) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregado qualquer meio fraudulento para consumir água;
  - h) Quando o sistema de distribuição de água tiver sido modificado sem prévia aprovação do seu traçado;
- §1.º - A interrupção do fornecimento de água não priva a EPAL de recorrer às entidades competentes e respectivos tribunais para lhe manterem o uso dos seus direitos ou para haver o pagamento das importâncias devidas e outras indemnizações por perdas e danos e a imposição de multas e penas legais.

§2.º - A interrupção do fornecimento de água a qualquer consumidor com fundamento nas alíneas d) e e) deste artigo só poderá ter lugar depois de decorrerem trinta dias da data do respectivo aviso, boletim ou registo de leitura.

A interrupção do fornecimento com fundamento nos casos das alíneas a), b), c), f), g) e h) deste artigo poderá ser feita imediatamente.

§3.º - *Revogado pela Portaria n.º 402/71, de 31 de Julho.*

§4.º - A suspensão ou interrupção do fornecimento de água será, em todos os casos, comunicada à Comissão de Fiscalização, com a indicação dos motivos que a determinaram.

*Artigo 66.º - Não aplicado a partir de 14 de Dezembro de 2000.*

Artigo 67.º - A EPAL não assume qualquer responsabilidade pelos prejuízos que possam sofrer os consumidores em consequência de perturbações nas canalizações da sua rede geral de distribuição e de interrupção do fornecimento de água por avarias ou por efeito de obras que exijam justificadamente a suspensão do abastecimento e outros casos fortuitos e de força maior.

§1.º - Quando haja necessidade imperiosa de interromper o fornecimento de água para efeito de obras previstas sem carácter de urgência, a EPAL procurará avisar os consumidores interessados.

§2.º - Compete aos consumidores tomar em todos os casos as providências necessárias para evitar acidentes que possam resultar das perturbações no abastecimento.

Artigo 68.º - Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nas canalizações de distribuição e seus dispositivos de utilização.

Artigo 69.º - A EPAL terá o direito de negar ou interromper o fornecimento de água, quando pedido por entidade que deva ser considerada interposta pessoa em relação ao devedor abrangido pela alínea d) do artigo 65.º, mesmo quando o fornecimento seja solicitado ou esteja sendo feito em domicílio ou local diferente daquele a que se referir a dívida.

Artigo 70.º - As despesas de interrupção e de restabelecimento do consumo serão da responsabilidade do consumidor, quando a ele possam ser atribuídas as causas que determinaram a suspensão do consumo.

Artigo 71.º - Toda a suspensão prolongada, total ou parcial do abastecimento da rede geral deverá ser comunicada pela EPAL à Comissão de Fiscalização das Águas de Lisboa, ao serviço de bombeiros e à polícia de segurança pública.

§ único - Quando esta comunicação não possa preceder a suspensão do abastecimento, deverá ser feita dentro do prazo das quarenta e oito horas seguintes à Comissão de Fiscalização e imediatamente, sendo possível, às outras entidades indicadas neste número.

## CAPÍTULO VIII

### Penalidades, reclamações e recursos <sup>2</sup>

Artigo 72.º - As transgressões deste regulamento, para as quais não vão indicadas penalidades especiais, serão punidas com multa de €0,25 a €2,50, acrescida, conforme os casos, da despesa feita na reparação dos danos causados ou no levantamento das obras indevidamente feitas.

Artigo 73.º - A transgressão do disposto no artigo 6.º, nos §§1.º e 2.º do artigo 14.º e no artigo 35.º deste regulamento será punida com o corte de água.

§1.º - Além da penalidade fixada neste artigo, o transgressor do preceituado no artigo 35.º deste regulamento poderá ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações no prazo máximo de oito dias.

§2.º - Não sendo dado cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, e findo esse prazo, a EPAL fará o seu levantamento, procedendo a câmara municipal à cobrança coerciva da importância das despesas feitas com esses trabalhos.

Artigo 74.º - A danificação ou utilização indevida de qualquer instalação ou acessório ou aparelho de manobra das canalizações da rede geral de distribuição será punida com a multa de €0,10 a €2,50.

Artigo 75.º - A transgressão do disposto no § único do artigo 9.º e no §3.º do artigo 12.º será punida com a multa de €0,10 a €1,00.

Artigo 76.º - Incorre na multa de €0,50 a €2,50 quem modificar a posição do contador ou violar os respectivos selos ou consentir que outrem o faça.

Artigo 77.º - Incorre na multa de €5,00 a €12,50 quem violar os selos da torneira a que se refere o §2.º do artigo 54.º ou consentir que outrem o faça, salvo no caso de sinistro, conforme é previsto no referido artigo.

Artigo 78.º - Incorre na multa de €1,00 a €5,00 quem executar ou consentir qualquer modificação na canalização entre o contador e a rede geral de distribuição ou empregar qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede.

Artigo 79.º - Os técnicos responsáveis pela obra de instalação ou reparação de canalizações de distribuição incorrem nas seguintes multas, a aplicar conforme as circunstâncias:

- a) De €0,25 a €1,50 quando transgredirem o preceituado nos artigos 35.º e 49.º deste regulamento;
- b) De €0,50 a €5,00 quando transgredirem o preceituado nos artigos 6.º e 14.º e seus parágrafos deste regulamento.

Artigo 80.º - Às câmaras municipais compete aplicar, cobrar e arrecadar as multas a que se referem os artigos 72.º, 74.º, 75.º, 76.º, 77.º e 78.º deste regulamento, em face do respectivo processo organizado pela EPAL.

§ único - A Câmara Municipal de Lisboa publicará, no prazo máximo de noventa dias, a contar da data do presente regulamento, as posturas necessárias à execução do disposto neste artigo.

Artigo 81.º - O pagamento das multas previstas neste regulamento não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Artigo 82.º - Qualquer interessado poderá reclamar, por simples requerimento, junto da EPAL contra actos ou omissões por ela praticados, quando os considerar em oposição com as disposições deste regulamento.

§1.º - O requerimento, de que sempre será passado recibo no duplicado, deve ser apresentado no prazo de dez dias, a contar do facto ou omissão reclamados, e em igual prazo despachado pela direcção da EPAL.

§2.º - Do despacho proferido, que será comunicado ao reclamante por carta registada com aviso de recepção, haverá recurso para o presidente da Comissão de Fiscalização.

§3.º - O recurso será interposto no prazo de cinco dias a contar da expedição da carta registada, ou, quando do requerimento inicial não constar a morada do reclamante, no prazo de cinco dias a contar da data do despacho, por meio de requerimento do qual especificadamente constem, em conclusão, os fundamentos de facto e de direito que justificam a pretensão do requerente.

§4.º - Interposto o recurso, será o processo remetido à instância que o há-de julgar, e o presidente da Comissão de Fiscalização, ouvida a EPAL e praticadas oficiosamente as diligências que lhe pareçam indispensáveis ao apuramento da verdade, pronunciará a sua decisão, a qual será sempre fundamentada e comunicada pela forma mencionada no §2.º. Entre a entrada do processo na secretaria e o seu julgamento não mediarão mais de trinta dias úteis.

§5.º - Da decisão referida no parágrafo anterior poderão ainda a EPAL e o consumidor recorrer para o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que resolverá em última instância, ouvida a Secção de Melhoramento de Águas e Saneamento, da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos, que emitirá o seu parecer no prazo máximo de trinta dias, contados da data da entrada do requerimento naquela Direcção-Geral. O recurso será interposto no prazo e pela forma mencionados no §3.º.

§6.º - A reclamação não tem efeito suspensivo sobre o motivo ou facto que a originou.

<sup>2</sup> Os valores em euro constantes do Regulamento resultam da conversão dos valores iniciais em escudos, por aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 136/2002, de 16 de Maio.



## CAPÍTULO IX

### Disposições diversas

Artigo 83.º - As disposições do presente regulamento são aplicáveis a todas as zonas ou locais, mesmo fora da cidade de Lisboa, onde chegar a rede geral de distribuição da EPAL e esteja a cargo desta a exploração do serviço de distribuição de água.

Artigo 84.º - Em tudo o que neste regulamento for omissis será aplicável o disposto no regulamento geral de abastecimento de águas, aprovado pela portaria n.º 10 367, de 14 de Abril de 1943.

Artigo 85.º - Será fornecido um exemplar deste regulamento a todas as pessoas que o desejem, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo.